Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal
Conflito de Jurisdição nº 0020896-54.2026.8.19.0000
Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – AÇÃO PENAL DECORRENTE DE DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA DENOMINADA "OPERAÇÃO CALVÁRIO" – IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO E DE CORRUPÇÃO PASSIVA RELACIONADOS À GESTÃO DE UNIDADE DE SAÚDE OPERADA PELA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA FUNDADO NA AUSÊNCIA DE CONEXÃO OBJETIVA E NA MERA COINCIDÊNCIA PARCIAL DE ACUSADOS – DIVERGÊNCIA MANIFESTADA PELO JUÍZO SUSCITANTE, SUSTENTANDO A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PRESIDIU A INVESTIGAÇÃO MATRIZ – DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PERSECUÇÃO PENAL ORIGINÁRIA CONSTITUI DESDOBRAMENTO DIRETO DA "OPERAÇÃO CALVÁRIO", VALENDO-SE DE ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NO BOJO DA INVESTIGAÇÃO PRINCIPAL, INCLUSIVE GRAVAÇÕES AMBIENTAIS, DOCUMENTOS APREENDIDOS, DADOS FINANCEIROS E OUTROS ELEMENTOS OBTIDOS MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS PELO JUÍZO SUSCITADO – CONFIGURAÇÃO DA CONEXÃO INSTRUMENTAL PREVISTA NO ART. 76, INC. Nº III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PREVENÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 83 DO MESMO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ NORONHA DANTAS:9671 Assinado em 18/06/2026 01:22:31
Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DIPLOMA LEGAL – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DA PROVA E DE SE EVITAR DECISÕES POTENCIALMENTE CONTRADITÓRIAS – CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Conflito de Jurisdição** nº 2008.055.00389, sendo **Suscitante** JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, **Suscitado** JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi julgado procedente o presente conflito negativo de competência, fixando-se a competência do Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital em face do Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da mesma Comarca,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

visando à definição da competência para o processamento e julgamento da ação penal nº 0009327-92.2022.8.19.0001.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu Denúncia em desfavor de DANIEL GOMES DA SILVA, ANTÔNIO AUGUSTO VICENTE DE CARVALHO, JOÃO BERCHMANS IORIO DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DOS SANTOS e SÉRGIO RICARDO SEIXAS DE SÁ, imputando-lhes, em síntese, a prática de delitos de peculato e de corrupção passiva, relacionados à execução do contrato de gestão nº 038/2015, celebrado para operacionalização e gerenciamento dos serviços de saúde da UPA Engenho de Dentro. O feito foi inicialmente distribuído à Central de Assessoramento Criminal, vindo posteriormente a ser encaminhado à 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em razão da vinculação investigativa com a denominada Operação Calvário, cuja ação penal principal tramita perante aquele Juízo sob o nº 0113781-65.2018.8.19.0001.

Após o recebimento da Denúncia e o regular desenvolvimento do feito, o Juízo da 42ª Vara Criminal reconheceu a inexistência de conexão apta a justificar a manutenção da competência, entendendo que o único vínculo existente entre as ações penais seria a referência aos acusados em acordo de colaboração premiada, além da coincidência parcial de agentes, circunstâncias insuficientes para caracterizar conexão instrumental, determinando, por conseguinte, a redistribuição do feito. Recebidos os autos pelo Juízo da 32ª Vara Criminal, este manifestou entendimento divergente, sustentando que a ação penal em questão constitui desdobramento direto das investigações desenvolvidas no âmbito da "Operação Calvário", encontrando-se lastreada em elementos probatórios produzidos durante a persecução penal originária, razão pela qual suscitou o presente conflito.

Parecer da lavra da Eminente Procuradora de Justiça, Dra. ANA PAULA CARDOSO DE LIMA GUEDES CAMPOS opinando pelo conhecimento e procedência do conflito, com a declaração de competência do Juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

É o relatório.

V O T O

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de conexão apta a justificar a permanência da ação penal nº 0009327-92.2022.8.19.0001 perante o Juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, a referida ação penal não surgiu de investigação autônoma e desvinculada da denominada "Operação Calvário". Ao contrário, constitui inequívoco desdobramento da persecução penal instaurada para apurar a atuação de organização criminosa infiltrada na estrutura da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL RIO GRANDE DO SUL, voltada ao desvio de recursos públicos destinados à prestação de serviços de saúde. Com efeito, a ação penal nº 0113781-65.2018.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 42ª Vara Criminal da Capital, representa o núcleo central das investigações desenvolvidas no âmbito daquela operação, tendo por objeto a apuração de condutas atribuídas a organização criminosa supostamente comandada por DANIEL GOMES DA SILVA, a qual teria se valido de organizações sociais para obter o controle da gestão de unidades de saúde e promover o desvio sistemático de recursos públicos. Por sua vez, os fatos descritos na Denúncia objeto da presente controvérsia dizem respeito justamente a alegados pagamentos indevidos e desvios de verbas públicas praticados durante a execução de contrato de gestão firmado pela mesma organização social, envolvendo inclusive acusado apontado como principal articulador da estrutura criminosa investigada na ação penal matriz. Mais relevante, contudo, é a constatação de que a persecução penal ora examinada foi edificada a partir de elementos probatórios produzidos no curso da "Operação Calvário", notadamente, gravações ambientais, documentos apreendidos, dados bancários e registros financeiros obtidos mediante medidas cautelares deferidas pelo Juízo da 42ª Vara Criminal da Capital. Não se trata, portanto, de hipótese em que a alegada conexão decorra exclusivamente da coincidência subjetiva entre agentes ou de simples menção constante de acordo de colaboração premiada. Ao contrário, verifica-se a existência de efetivo compartilhamento de acervo probatório, circunstância que caracteriza a denominada conexão instrumental ou probatória prevista no artigo 76, inc. nº III, do Código de Processo Penal, recomendando a reunião dos feitos perante o Juízo que originalmente supervisionou a produção das provas comuns. Nessa perspectiva, mostra-se igualmente caracterizada a prevenção prevista no art. 83, do Código de Processo Penal, por-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

quanto o Juízo da 42ª Vara Criminal foi o primeiro a apreciar e deferir as medidas cautelares que viabilizaram a obtenção de parcela significativa dos elementos informativos posteriormente utilizados para subsidiar a Denúncia oferecida na ação penal nº 0009327-92.2022.8.19.0001. A conclusão em sentido diverso importaria indevida fragmentação da atividade jurisdicional, com potencial risco de decisões conflitantes acerca de fatos inseridos em um mesmo contexto investigatório e amparados, em larga medida, pelo mesmo conjunto probatório.

Assim, voto pelo conhecimento e procedência do presente conflito negativo de competência, fixando-se a competência do Juízo de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026**.**

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ